

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2017 – CMMPV  
(à MPV Nº 793, de 2017)**

Acréscimo do inciso III do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

**III - pagamento de, no mínimo, (1%) um por cento do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até (60) sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:**

**a) - (50%) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e**

**b) – (100%) cem por cento dos juros de mora**

**JUSTIFICAÇÃO**

Prevê a entrada de (1%) um por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em (12 doze parcelas, com possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada

Ainda, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre empresas do mesmo grupo econômicos deve ser estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil



Sala das Sessões, de agosto de 2017.

BILAC PINTO  
Deputado Federal



CD/17945.62867-29